

## **PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE: DIREITO CONSTITUCIONAL OU DEMAGOGIA?**

### ***PRESERVING THE ENVIRONMENT: CONSTITUTIONAL LAW OR DEMAGOGUERY?***

**Bárbara Cristina Kruse**

Doutora em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG). Mestre em Gestão do Território (UEPG). Especialista em Direito Aplicado (EMAP-PR). Advogada, geógrafa e licenciada em História.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-3564-5725>

*E-mail:* barbara@mkruse.com.br

#### **Resumo**

O objetivo deste artigo é fazer uma análise crítica do ordenamento legal em conjuntura contexto sociopolítico ambiental. Para tanto, o escrito parte do pressuposto que as mudanças climáticas e a escassez dos recursos naturais possivelmente estão na iminência de um colapso. O fundamento de tal preposição se dá nos relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) e projeções científicas contemporâneas. Além disso, o artigo traz à tona o embate inicial da questão ambiental, a Conferência de Estocolmo em 1972 e como esta refletiu na proposição normativa brasileira. Posteriormente, adentra-se no contexto sociopolítico e jurídico nacional que prescreveu a preservação do ambiente no mais alto patamar legislativo do país, a Constituição Federal de 1988. A partir da reflexão baseada na hermenêutica jurídica, nos instrumentos legais ambientais e na utilização da metodologia de pesquisa qualitativa exploratória de revisão de literatura, esse artigo advoga um novo paradigma. A importância do escrito se dá em especial, pela vivência da crise ambiental contemporânea, bem como pelas projeções futuras científicas.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. EIA/RIMA. Paradigmas. Preservação. Precaução.

### **Abstract**

*The objective of this paper is to make a critical analysis of the legal system in a sociopolitical and environmental context. Therefore, the paper assumes that climate change and the scarcity of natural resources are possibly on the verge of a collapse. The foundation of such a proposition is given in the United Nations Organization (UN) reports and contemporary scientific projections. In addition, brings to light the initial clash of the environmental issue, the Stockholm Conference in 1972 and how it reflected in the Brazilian normative proposition. Subsequently, it integrates the national sociopolitical and legal context that prescribed the preservation of the environment at the highest legislative level in the country, the Federal Constitution of 1988. From the reflection based on legal hermeneutics, environmental legal instruments and the use of the methodology of exploratory qualitative research of literature review, this paper advocates a new paradigm. The importance of writing is given, in particular, by the experience of the contemporary environmental crisis, as well as by future scientific projections.*

**Keywords:** *Environmental Law. EIA/RIMA. Paradigms. Preservation. Precaution.*

## **1 INTRODUÇÃO**

As notícias que pairam em torno do ambiente são alarmantes. Se por um lado, se debate o esgotamento dos recursos naturais, como a água potável, minérios, petróleo e as florestas; do outro, profere-se que as nocividades ambientais têm o condão de afetar todo o ecossistema e a biodiversidade do Planeta, especialmente com as mudanças climáticas e com as incidências de vírus e pandemias. Todavia, os dados divulgados pelas comunidades científicas demonstram a urgência de se resguardar a natureza pelo viés sustentável e com o uso racional dos recursos. E mais, da análise dos dados, ecoa-se a necessidade de uma mudança paradigmática no estilo de vida contemporâneo e na cultura capitalista disseminada.

Não à toa, a preocupação ambiental move vários encontros internacionais e investimentos financeiros. Na vertente mais pessimista dos cientistas, possivelmente está-se na iminência de um colapso ambiental. Não obstante, existe também outro posicionamento científico, daqueles denominados céticos, porém estes são a minoria visto que “se veem não só como questionando um amplo consenso científico, mas também se opondo a toda uma indústria que cresceu em torno desse consenso” (GIDDENS, 2010, p. 43).

Esse artigo considera os dados defendidos pela maioria da comunidade científica, a partir de probabilidades e projeções divulgadas em painéis e programas ambientais ao nível mundial. Portanto, este escrito não questiona a existência do aquecimento global, tampouco intenta amenizar as consequências prováveis já expostas nos últimos *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC)<sup>1</sup>, divulgado no ano de 2022 e no último *Global Environment Outlook* (GEO-6)<sup>2</sup>, de 2019. O que se leva em consideração, dessarte, é que o futuro ambiental demanda novas posturas políticas nacionais e internacionais.

Nesse cenário, analisa-se o panorama ambiental brasileiro pelo qual a visão preservacionista já foi positivada no mais alto patamar jurídico do país, a Constituição Federal de 1988 (CF/88). No entanto, se já existe previsão legal

---

1 O IPCC é o painel climático da Organização Meteorológica Mundial (OMM) e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), criado em 1988, que tem como tema central o clima e as mudanças climáticas. Tem como objetivo “fornecer aos formuladores de políticas avaliações científicas regulares sobre a mudança do clima, suas implicações e possíveis riscos futuros, bem como para propor opções de adaptação e mitigação. Atualmente, o IPCC possui 195 países membros, entre eles o Brasil”. Para saber mais, acesse: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/cgcl/clima/paginas/painel-intergovernamental-sobre-mudanca-do-clima-ipcc>. Acesso em 3 jun. 2022.

2 O GEO é um relatório que avalia o “estado do meio ambiente, da eficácia da resposta política para enfrentar esses desafios ambientais e dos caminhos possíveis para alcançar vários objetivos ambientais acordados internacionalmente”. Faz parte da Organização das Nações Unidas (ONU). Para mais informações: <https://www.unep.org/pt-br/global-environment-outlook>. Acesso em 3 jun. 2022.

de resguardo, por qual razão é tão comum depararmos com notícias apontando vários retrocessos ambientais? Será que os instrumentos previstos em lei, efetivamente, cumprem o preceito constitucional de preservação do ambiente?

Diante dessas indagações, o artigo objetiva analisar criticamente o ordenamento legal ambiental conjuntamente com seu contexto sociopolítico. Para tanto, a metodologia de pesquisa utilizada é a qualitativa exploratória e de revisão de literatura. A importância do presente escrito dar-se-á com o intuito reflexivo de conflagração da ecologia, com papel de destaque para a transcendência de valores ambientais para o ser humano, sobretudo no que tange ao uso sustentável dos recursos ambientais.

## 2 PANORAMAS HISTÓRICOS AMBIENTAIS E A DÉCADA DE 80

A história dos debates ambientalistas no Brasil é distinta de outros países, inusitadamente por suas diferenças culturais, sociais e políticas. Além disso, os movimentos ambientalistas, por si só, não remetem a uma unicidade, mas às várias vertentes de pensamentos que eclodem desde a biologia até outras searas políticas. Ora, enquanto nos EUA, na década de 80, um movimento discutia estruturas sociais disseminou-se pelo mundo, denominado justiça ambiental; na Europa, em especial na França, ocorria a difusão de “partidos verdes” e discussões com caráter antimilitarista e antinucleares na década de 70 (SOUZA, 2019). Oportuno também mencionar no mesmo período, a profusão da corrente econômica do decrescimento, enquanto crítica ao consumismo e cunhada por André Gorz.

No Brasil, pode-se dizer que a discussão ambiental se manteve secundária na década de 70 e início da década de 80. A Conferência de Estocolmo, no ano de 1972, é considerada o marco internacional no que tange as questões ambientais, no entanto, em países periféricos (tal qual o Brasil) essa discussão ainda se perfazia uma realidade distante. Até mesmo porque no contexto de ditadura militar e na vivência do milagre econômico brasileiro [final da década de 60 até 1973], qualquer tentativa de freio à economia haveria de ser vista com ressalvas.

É por isso que Estocolmo se faz lembrada, na literatura, pelo evidente conflito de interesses entre os países do Norte, os quais defendiam uma “pausa” no crescimento econômico em prol ao ambiente, *versus* os países do Sul, rotulados como “periféricos” e viam a questão ambiental como um empecilho ao crescimento na visão utilitarista econômica. Os argumentos do Sul, de outra sorte, não eram inválidos, pois se baseavam na interpretação de que os países desenvolvidos já haviam extraído freneticamente seus recursos e que nesta ocasião queriam interferir na autonomia recursal e ambiental dos países pobres.

No contexto emblemático de Estocolmo, exsurge o geógrafo brasileiro Josué de Castro (1973, p. 1) indagando se “*Os chamados países subdesenvolvidos devem-se preocupar com os problemas do meio?*”. Posteriormente, o raciocínio de Castro pondera que à primeira vista esses problemas [ambientais] pareceriam graves nos países com complexos industriais e com grande concentração urbana, pois “provocam diretamente um desequilíbrio inevitável e uma acentuada degradação do contorno natural, isto é, do meio” (Ibid.).

A questão que norteia o pensamento de Castro, em 1973, é a fome. Questiona, em especial, a ideologia imposta aos países periféricos [pelos países centrais] de crescimento econômico a todo o custo. Aliás, visão está, inclusive, que defende que todas as mazelas sociais resolver-se-iam com a superação do subdesenvolvimento (rumo ao desenvolvimento). Tal concepção espalhou-se no final da década de 40 [1948] pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)<sup>3</sup>, pelo discurso do ex-presidente estadunidense Harry S. Truman, em janeiro de 1949, na defesa do progresso dos países subdesenvolvidos

---

3 A CEPAL é uma comissão das Nações Unidas que se desenvolveu para o “exame das tendências econômicas e sociais de médio e longo prazo dos países latino-americanos e caribenhos. O pensamento da CEPAL é dinâmico, seguindo as imensas transformações da realidade econômica, social e política, regional e mundial”. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/historia-de-la-cepal>, acesso em 01 jun. 2022.

(ESTEVA, 2000). Nesta convicção, países periféricos deveriam seguir tal padrão de desenvolvimento se almejassem chegar ao centro<sup>4</sup>.

Castro (1973) advoga que crescer seria um conceito baseado apenas em resultados numéricos e quantitativos da riqueza material, ao passo que desenvolver compreendia também aspectos humanos e qualitativos. O subdesenvolvimento, como consequência, representaria “um tipo de poluição humana localizado em alguns setores abusivamente explorados pelas grandes potências industriais do mundo” (CASTRO, 1973, p. 2). O geógrafo enfatiza que nos países subdesenvolvidos a preocupação “qualitativa” giraria em torno da “*possibilidade de sobreviver, isto é, com a luta contra a fome, contra as epidemias e contra a ignorância generalizada*”. Ainda menciona que a doença social seria o “subdesenvolvimento como produto do desenvolvimento” (Ibid.). E mais:

Se só ultimamente é que se vem falando com insistência da poluição e degradação provocadas pelo crescimento econômico, isso se deve a que a civilização ocidental, com seu repertório científico etnocêntrico, sempre se negou a aceitar esta evidência: que a fome e a miséria de algumas regiões distantes fazem parte do custo social o seu próprio progresso, um progresso que a humanidade inteira paga para que o desenvolvimento econômico avance no pequeno número de regiões dominantes política e economicamente no mundo (grifo nosso) (CASTRO, 1973, p. 3).

Bem verdade, o exame de Castro (1973) é cético quanto as conclusões obtidas pelo relatório do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), denominado de “Os Limites do Crescimento”. Este relatório financiado pelo Clube de Roma em 1968, consistiu-se no embasamento teórico para a Conferência de Estocolmo em 1972. O desenlace das projeções do MIT, baseavam-se em

---

4 Para melhor entendimento do tema, sugere-se a leitura do artigo “Reflexões críticas acerca do desenvolvimento (in)sustentável”. Disponível em <https://revistaideas.ufrrj.br/ojs/index.php/ideas/article/view/322/382>, acesso em 1 mai. 2022.

modelos computacionais do *software* “World3”, que matematicamente analisou os seguintes aspectos: população do mundo, produção de alimentos, recursos naturais disponíveis, produção industrial e a poluição<sup>5</sup>. A partir desses aspectos, a projeção era de que com o passar do tempo faltariam alimentos e recursos naturais para toda a população do mundo, assim como a nocividade dos efeitos industriais e da poluição teria o ápice em 2100.

Segundo consta na projeção do relatório, no ano de 2050 as escassezes naturais emanadas do modo de vida moderno já poderiam ser sentidas caso o modelo consumerista e economicista se mantivesse. A ideia, portanto, do relatório “O Limite do Crescimento” baseou-se na limitação do crescimento, com a premissa de que assim as prominenças ambientais conseguiriam ser revertidas. Nesse panorama, os países periféricos (em especial o Brasil pelo ritmo de crescimento acelerado vivenciado), não concordaram com os pressupostos ali postos:

Se o Terceiro Mundo, na sua maior parte, recusa as conclusões deste relatório, é porque desconfia da prescrição sobre a interrupção do crescimento, interrupção apenas para as regiões pobres, pois é sabido que os países ricos não obedecerão a tal ordem. E o fosso que separa ambos os mundos se alargará ainda mais (CASTRO, 1973, p. 4).

Os anos subsequentes [após 1972] no contexto brasileiro incluem crise econômica, política e social. O milagre econômico brasileiro sob a batuta militar logo atinou entraves de manutenção, nos quais dois motivos podem ser citados: 1) crises do petróleo (1973-1979); 2) crise do endividamento nos países latinos da década de 80, sobretudo pelo aumento unilateral do mercado financeiro no que tange a cobrança de juros – contratados via câmbio flutuante – *prime rate* (KRUSE, 2021).

---

5 O economista Celso Furtado, no livro de 1974, “O mito do desenvolvimento econômico”, pela editora Paz e Terra, também compartilha deste entendimento.

Na metade da década de 80, ainda, o Brasil passou pelo projeto de “redemocratização”, que tendeu aguçar as discussões intelectuais brasileiras, bem como marcou o início do aparato normativo ambiental no país, destacando-se a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei 6.938 de 1981. Portanto, mesmo que a discussão ambiental brasileira se mostrasse tímida, no plano normativo eram nítidas as manifestações pró-ambiente. O objetivo da PNMA, segundo o artigo 2º é a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (BRASIL, 1981).

De outra sorte, e diferentemente do que propunha o contexto legal ambiental, os Planos de Desenvolvimento econômicos confeccionados no país voltaram-se singelamente para o crescimento da economia e no fomento das atividades industriais no país. Na verdade, o imperativo econômico sobrestimou as questões ambientais e sociais. Além disso, desde a década de 1970, “sempre foi implementado a partir do uso abusivo e extensivo dos recursos naturais, tidos como fundamento exportador da economia” [no Brasil] (MILANEZ, 2016, p. 10).

O despertar ambiental nacional, nesse contexto, tem interferência das catástrofes internacionais e nacionais, como no caso de Bophal (1984), Incêndio na Vila Socó (1984), Chernobyl (1986), Césio-137 (1987). O símbolo do ambientalismo, no Brasil, ainda na década de 80, segundo Souza (2019) pode ser atribuído ao militante de esquerda que lutou em prol dos seringueiros na Amazônia, Chico Mendes. A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) é outro marco ambiental brasileiro, pois foi a primeira Carta Magna que, de fato, deu enfoque preservacionista ao ambiente. O artigo 225, discorre que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, s.p).

Ocorre que, de modo efetivo, mesmo com a ascensão da questão ambiental no contexto brasileiro na década de 80, e com todo o amparo legal positivado no ordenamento jurídico, ainda assim, passados mais de quarenta anos, pode-se afirmar que a defesa e a preservação do ambiente caminham a passos lentos (isso se considerar que se caminha em sentido positivo a preservação; não é raro vermos situações, notícias, agentes públicos e até mesmo leis que caminham no sentido oposto e negativo ao ambiente).

No plano internacional, as Conferências que sobrevieram a Estocolmo são dicotômicas quanto a sua eficácia. Para posicionamentos mais críticos, tais Conferências não conseguiram modificar a estrutura do capital já consolidada. Oportuno o pensamento de Mészáros destacando que avançar ecologicamente se constitui em uma contradição insolúvel no sistema atual. Isto, pois, as tentativas de contenção dos sintomas ambientais restaram-se fadadas, “por meio dos recursos do Estado ainda a serem inventados, só cumprem o papel de sublinhar as determinações causais antagônicas profundamente enraizadas da destrutividade do sistema capitalista” (MÉSZÁROS, 2011, p. 29). Ou ainda, o pensamento de David Harvey (2017, p. 237) que “grosso modo, os encontros internacionais para discutir os problemas ambientais não levam a lugar nenhum”.

Para Luiz Marques, os dados ambientais recrudescem o colapso ambiental, traço do capitalismo do século XXI, principalmente pela ausência de uma coesão social para a causa ecológica. Neste contexto, o historiador examina que a maioria da esquerda, equivocadamente, dissocia a agenda social da ecológica do mesmo modo que a direita:

Atardadas na ignorância da envergadura e da gravidade das crises ambientais, as esquerdas nutrem seu próprio negacionismo, inclusive por sua concepção de um planeta como estoque de recursos, e ainda mais grave, estoque infinito. Nesse aspecto, distinguem-se da direita apenas por reivindicar mais investimentos nas áreas sociais e uma melhor distribuição de renda e dos serviços, o que é, como sempre

foi, obviamente justo e necessário, mas cada vez mais longe, em nossos dias, de ser suficiente (MARQUES, 2018, p. 39).

Ao reverso, outros intelectuais destacam pontos positivos de outras Conferências Internacionais, como o projeto de Sequestro de Carbono, a proposição de um desenvolvimento sustentável baseado em objetivos ecológicos e sociais de expansão e, também, a constatação científica das ameaças humanas à atmosfera. Nas palavras de Rocha (2003, p. 236) “admite-se que os avanços pós-conferência de Estocolmo se deram em níveis nacionais, diplomáticos e jurídicos”. Procede o pensamento discorrendo que “Em nível nacional, a proteção do meio ambiente se institucionalizou na grande maioria dos países, criaram-se órgãos estatais, agências e ministérios ligados à questão ambiental. O debate sobre a questão ambiental se acelerou, significativamente, também entre a sociedade civil” (Ibid.).

Há de se mencionar também a professora de Direito Público, Susana Borràs Pentinant (2004) que extensivamente pontua avanços nas conferências, como a criação do Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, ao recair maior responsabilidade da degradação ambiental aos países desenvolvidos. Destaca, também, o compromisso de cooperação dos países do Norte face aos do Sul, na transferência de recursos financeiros e tecnológicos ao Sul, apontando tal compromisso como um importante passo jurídico e internacional de proteção ambiental (firmado na Rio-92, na Agenda 21<sup>6</sup>). No pensamento da professora, tais assertivas são avanços cooperativos para um novo paradigma

---

6 Dispõe a Agenda 21, Capítulo 33: “Os países desenvolvidos reafirmam seu compromisso de alcançar a meta aceita pelas Nações Unidas de 0,7 por cento do PNB para a assistência oficial ao desenvolvimento e, na medida em que essa meta não tenha sido alcançada, estão de acordo em aumentar seus programas de ajuda para alcançar essa meta o mais cedo possível e assegurar a implementação rápida e efetiva da Agenda 21”. A Agenda 2030 também reafirmou o compromisso de 0,7% no total da Renda Nacional Bruta [RNB] para os países em desenvolvimento e de 0,15 a 0,2% para os países menos desenvolvidos. Para a Agenda 2030, cf. <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso 01 mai. 2022.

econômico, social e ambiental. Entretanto, a mesma reconhece a fragilidade quanto as consequências jurídicas do descumprimento ao compromisso firmado.

Aliás, a ausência de uma norma internacional com força cogente nas questões ambientais, possibilita indulgências sistêmicas das relações de mercado perante promessas outrora acordadas. A Conferência do Clima (COP 26), ocorrida entre 31 de outubro a 12 de novembro de 2021, na cidade de Glasgow, Escócia, demonstrou que até os dias atuais apenas metas foram assentes, novamente em longo prazo. Segundo Marques (2021) as substituições dos combustíveis fósseis em conjunto com o uso do carvão mineral, por certo, dada a tendência programática das projeções sem efeito imediato, não são suficientes para uma modificação circunstancial. Ademais, o repasse de recursos financeiros prometidos foi, na verdade, realizados na forma de empréstimos, “o *Glasgow Finance Alliance for Net Zero* (GFANZ), assinado por mais de 450 corporações financeiras, é uma peça de hipocrisia” isto, pois, esses bancos “na realidade financiando (empréstimos e subscrições) as petroleiras com US\$ 575 bilhões, e isso apenas em 2020” (MARQUES, 2021)<sup>7</sup>.

Além disso, desde o antropoceno até os dias atuais não existe um preço ou uma taxa que regulamente o uso do bem ambiental. Tal situação, inclusive, é apontada por muitos doutrinadores como uma falha de regulamentação econômica, ao passo que as empresas se utilizam da natureza (um bem coletivo) de forma gratuita. Tal utilização só vêm a ser paga em caso de dano ou infração, e não pelo simples uso. De certa forma, pode-se dizer ser um fardo enorme carregado pela sociedade a utilização de um bem coletivo, a título gratuito e que aufere lucro para o particular.

O bem ambiental, constitucionalmente, trata-se de um terceiro gênero de bem, que não é público, tampouco privado, desprendendo-se, desta maneira,

---

7 Para mais apontamentos de Marques sobre os resultados da COP26, vide MARQUES, Luiz. **Resumo dos resultados da COP26**. 2021. EcoDebate. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/11/29/resumo-dos-resultados-da-cop26/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

aquela noção de bem jurídico como objeto de uma relação jurídica munido de conteúdo econômico ou não, podendo ser público ou privado (FARIAS, 2007). Conforme menciona o Código Civil (2002), artigo 98, “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”. Os denominados bens ambientais são os bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida, não sendo suscetíveis de apropriação, seja por pessoa física ou jurídica, pois eles não pertencem nem ao Estado e nem aos cidadãos. São, portanto, bens de natureza difusa sem um titular específico (FIORILLO, 2011). Ascende-se, outrossim, a ideia do direito difuso (tal como consta na Lei 8.078/90, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor).

Graças ao resguardo constitucional diferenciado, os bens ambientais não podem ser utilizados de forma ampla, genérica e irrestrita, como ocorre tradicionalmente com os bens de apropriação. No entanto, a empresa que utiliza os recursos naturais, principalmente os não renováveis, explora um bem que pertence à coletividade gratuitamente. A fábrica que confecciona o plástico, por exemplo, lança poluentes no ar atmosférico de forma gratuita, eis que não se paga ao Estado o seu uso. A consequência disso, é que toda a coletividade, resta-se à mercê do uso indiscriminado de um bem que não é privado.

### **3 DIREITO CONSTITUCIONAL AO AMBIENTAL, O QUE SIGNIFICA?**

A inserção da matéria ambiental na Carta política brasileira, ontologicamente significa que a preservação do ambiente foi elevada ao maior patamar jurídico existente. Conforme o entendimento de Kelsen (1999), a norma hipotética fundamental é a primeira norma da hierarquia jurídica e é a partir dela que todo o universo normativo pode ser considerado legítimo e válido. Por isso, a Constituição Federal é mais que um pressuposto normativo, mas sim, é a razão formal que dá validade a todo o Direito. Deste modo, toda a norma de escalão inferior ou condutas que colidirem com a norma hipotética fundamental tendem a invalidade.

A Assembleia Nacional Constituinte, ou seja, aquela convocada para confeccionar uma Constituição Federal, ao inserir o ambiente no resguardo legal, atribuiu maior proteção e notoriedade às causas ambientais. O ambiente, portanto, ao ser inserto na norma hierarquicamente superior, ficou formalmente resguardado e qualquer tentativa oposta ao que a CF/88 prevê, resta-se caracterizada a sua inconstitucionalidade.

O contexto sociopolítico e cultural da confecção da CF/88, ou seja, de reabertura democrática do país, ficou evidenciada na amplitude de direitos sociais e transindividuais previstas na mesma. Pode-se dizer, portanto, que o constituinte quis precaver sua intenção ao ampliar e transbordar mais direitos. Tal situação, inclusive, ficou evidenciada no discurso de Ulysses Guimarães ao promulgar a Constituição, em 5 de outubro de 1988, a denominou Constituição Cidadã:

A Constituição mudou na sua elaboração, mudou na definição dos Poderes. Mudou restaurando a federação, mudou quando quer mudar o homem cidadão. E é só cidadão quem ganha justo e suficiente salário, lê e escreve, mora, tem hospital e remédio, lazer quando descansa (GUIMARÃES, 1988).

De igual forma, a promulgação da Carta Magna restou-se munida de um discurso de que a Nação mudou, refutando-se a ditadura. A democracia, como consequência, foi brandada imponentemente as honrarias. Segundo Ulysses, “a moral é o cerne da pátria. A corrupção é o cupim da República. República suja pela corrupção impune toma nas mãos de demagogos que a pretexto de salvá-la a tiranizam” (grifo nosso) (GUIMARÃES, 1988).

No pensamento de Ulysses, portanto, aqueles que se utilizam de um discurso bem articulado e manipulador em prol de alguma política ou direito, mas que de modo prático agem ao contrário não cumprindo o estipulado pela CF/88, utilizam-se da demagogia e tiranizam opostamente à vontade do povo. Nessa argumentação, voltemos as palavras de Kelsen:

Como a vigência da norma pertence à ordem do dever-ser, e não à ordem do ser, deve também distinguir-se a vigência da norma da sua eficácia, isto é, do fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos. Dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada, se bem que entre vigência e eficácia possa existir uma certa conexão (KELSEN, 1999, p. 19).

Desta feita, a norma ainda que existente e válida, nem sempre consegue se fazer cumprir integralmente. A questão posta nesse artigo, portanto, não intenta analisar a validade ou eficácia das normas ambientais, mas sim, analisar conjuntamente o cenário brasileiro ambiental. Todavia, pelos panoramas históricos já mencionados, o artigo 225 da CF/88 está longe de ser uma norma que se perfaz plenamente.

E mais, as demandas ambientais brasileiras ainda engatinham para a obtenção de resultados satisfatórios. No contexto atual [2022], inclusive, o chefe de Estado brasileiro [Bolsonaro], vastamente promove oratórias antiambientais (atacando a CF/88) e que tendem ao favorecimento do agronegócio. O antagonismo de interesses no país, entre a preservação do ambiente *versus* demandas econômicas, por vezes, recai na insuficiência de instrumentos garantidores do direito ambiental<sup>8</sup>.

---

8 Desde a eleição, Bolsonaro já deixava claro a necessidade de se adaptar as questões ambientais ao sistema produtivo, bem como o atendimento de interesses que favorecessem ao agronegócio. Além disso, inúmeras vezes o presidente acusa as multas ambientais como “indústrias”. Outras exposições polêmicas do Chefe do Estado, foi após afirmar que iria retirar-se do Acordo de Paris, porém retroceder a tal fala, o mesmo zombou da sua eficiência perante os veículos de notícias e ainda prometeu “emitir mais gases do efeito estufa até 2030” (BARBOSA, 2021, s.p). Quando questionado qual política ambiental o governo irá seguir, Bolsonaro afirma que: para diminuir a poluição e melhor preservação ambiental: “É só você deixar de comer menos um pouquinho. Quando se fala em poluição ambiental é só você fazer cocô dia sim, dia não, que melhora bastante a nossa vida também, tá certo? (...)” [disponível

Para Marques (2018) o estágio do capital atual aponta uma relação simbiótica entre o Estado e o setor econômico-financeiro.

O *déficit* fiscal e o endividamento público do Estado brasileiro, neste panorama, atrofiam a capacidade de investimentos estatais, bem como subordinam as políticas sociais e ambientais às lógicas do mercado. Neste viés, “os Estados são absorvidos na lógica da rede corporativa nacional ou transnacional e tendem a funcionar e, sobretudo, *a se pensar* como um elo dessa dinâmica” (MARQUES, 2018, p. 48). Além disso, o historiador aponta que “no capitalismo contemporâneo, o Estado não apenas representa as corporações, mas entrelaça seus ativos com os delas, ao mesmo tempo em que depende existencialmente das corporações financeiras para gerir sua dívida estrutural” (Ibid.).

É por isso que, esse artigo recorre à abstração do Direito para contrapor-se as insuficiências práticas. Evidentemente são vários entraves ambientais no Brasil (e pode-se dizer que no mundo). No entanto, a limitação desse artigo se dará *ex-post-facto* a ênfase da preservação ambiental, tal como se prescrito constitucionalmente.

#### 4 A HERMENÊUTICA JURÍDICA DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Falar em preservação do ambiente remete-nos a um dos princípios basilares do Direito Ambiental, o princípio da preservação, que significa o “dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais,

---

em *youtube*] (FERNANDES, 2019). Outra polêmica envolvendo Bolsonaro, diz respeito a MPV (Medida Provisória) 1040, do ano de 2021, que buscava modernizar o ambiente no país e flexibilizar a concessão de licenças ambientais para as atividades de risco médio. Ou seja, emitir licenças ambientais sem a análise humana e de forma automática (art. 6º da MP 1040). Tal Medida Provisória, no que tange às licenças, foi declarada inconstitucional, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), pela ADI 6.808, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). Para mais informações, cf. <https://www.conjur.com.br/2022-abr-29/stf-derruba-mp-bolsonaro-concedia-licenca-ambiental-automatica>.

como na maioria das legislações internacionais” (MACHADO, 2012, p. 120). A prevenção ambiental vislumbra um ambiente sadio e com qualidade, tanto para a geração atual quanto para as próximas. Em paralelo da preservação, outro princípio basilar é o da precaução, que consiste na adoção de medidas eficazes que impeçam ou minimizem a degradação ao ambiente (ONU, 1992). Precaução, neste sentido, significa antever o dano mesmo em uma situação de incerteza científica. Para Paulo Afonso Lemes Machado (2012, p. 120), o Princípio da Precaução aplica-se nas incertezas, “através da avaliação dos riscos que prenunciem o dano hipotético”.

A elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), são instrumentos obrigatórios para as atividades empreendedoras modificadoras do ambiente, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86). O EIA é uma avaliação prévia diante da incerteza do dano. Além de que, determina o grau de perigo, apontando sua extensão ou a magnitude do impacto, assim como observa o grau de reversibilidade ou irreversibilidade. A elaboração do EIA se dá por uma equipe multidisciplinar que faz um diagnóstico ambiental da área influenciada, dos recursos naturais e suas interações, e visualiza a situação ambiental da área antes da implantação do projeto (art. 6º, I, Res. CONAMA 01/86).

O RIMA, no que lhe concerne, consiste no relatório que aborda as conclusões do EIA. Entrementes, o RIMA deverá ser elaborado em uma linguagem de acessível compreensão, para que todos possam entender as vantagens e as desvantagens do projeto (art. 9º, parágrafo único, da Res. CONAMA 01/86).

O grande x da questão, ocorre com a seguinte indagação: o EIA e o RIMA são instrumentos que garantem, de fato, a preservação do ambiente? Segundo Marcelo Lopes de Souza (2019, p. 180), a resposta faz-se negativa, pois tais instrumentos “são elaborados por firmas privadas de consultoria sob encomenda das próprias grandes empresas interessadas nas atividades presumivelmente geradoras de impactos negativos, o que por si só embute uma fragilidade”. Nesse pensamento, é plenamente possível EIA/RIMA apresente versões tendenciosas e demonstre apenas o lado interessante para o pagador. É derradeiro também

faltar acuracidade técnica e tecnológica para averiguar determinados dados trazidos para o órgão fiscalizador, que concederá a licença após a aprovação do EIA/RIMA e os procedimentos de praxe.

O uso da natureza, na verdade, far-se-á sem que se pague por isso. As licenças ambientais concedidas na esfera administrativa não quantificam monetariamente *quanto* de impacto ambiental deve ser pago por aquela atividade, tampouco se é instituído um imposto ambiental pelo uso da terra, água, solo, ar e assim por diante. Todo o uso do bem ambiental, no caso concreto, é realizado de forma gratuita. A consequência disso é que toda a coletividade, ainda que no padrão legal tolerável, resta à mercê do uso indiscriminado de um bem que não é privado e somente adimpe algum valor monetário na incidência da perpetração danosa<sup>9</sup>.

Ora, imagine-se se pudéssemos alugar um carro e só pagar seu uso no caso de batida, estrago ou deterioração, parece ilógico, não é mesmo? Porém, na questão ambiental, é isso que ocorre. Em pensamento parecido com o que se advoga:

A resistência do Direito de Propriedade às transformações impostas pelos fatos se deve expressamente pela função estrutural da propriedade privada no sistema capitalista, idealizada para permitir o desenvolvimento e a hegemonia da civilização burguesa, e o direito que ideologicamente é articulado para legitimar essa forma de apropriação

---

9 Além disso, a própria cadeia de responsabilização tem componentes complexos. No caso do acidente de Mariana ocorrido em novembro de 2015, por exemplo, existe algum banco que faça parte da empresa Samarco? A empresa, administrada pela privatizada Vale do Rio Doce e pela BHP Billiton, tem capital inglês e australiano. No entanto, os credores da empresa são “em sua maior parte fundos estrangeiros detentores de títulos de dívida (*bondholders*)”, como reconhece o Release publicado pela própria Samarco ante o deferimento do processamento da Recuperação Judicial tentado após o desastre (cf. <https://www.samarco.com/recuperacaojudicial/wp-content/uploads/2021/05/12.04.21-Release-Justica-defere-o-processamento-da-Recuperacao-Judicial-da-Samarco.pdf>. Acesso em 23 de jun. 2021).

dos meios de produção. A existência do sistema capitalista pressupõe a manutenção da propriedade privada, com algumas limitações em prol de interesses sociais e ambientais, estabelecidas pelas próprias exigências de manutenção do sistema capitalista; muito ao contrário do que se tem afirmado, tais limitações legitimam a sua existência e por isso mesmo mantêm sua necessária característica de um poderoso direito individual (STEFANIAK, 2016, p. 42).

A indagação de quem garante o ambiente como “bem de uso comum”, conforme previsto na CF/88? E “bem de uso comum” para quem? Isso porque, na análise crítica, as relações econômicas de poder não podem ser ignoradas na elaboração das leis e de diagnósticos ambientais. Além disso, as contradições estruturais do sistema e de grupo de interesses, têm o condão de interferir nas decisões públicas.

## **5 POR QUE SE FALA EM DEMAGOGIA NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL?**

Pelo exposto, vislumbra-se que os aparatos legais ao ambiente incorrem na falta da análise acurada sobre o tema. Isso quer dizer que o Estado carece de normas ambientais que contemplem um contraponto aos dados levados pelo EIA/RIMA, sob o viés público e em prol da coletividade. Além disso, para se fazer cumprir o que hermeneuticamente está previsto na CF/88, ou seja, preservar o ambiente, dever-se-ia suscitar agentes públicos e equipe multidisciplinar (também pública) especializada em averiguar minuciosamente tais instrumentos. Neste plano hipotético, como resultado, somente estudos que passassem no controle de rigidez estatal estariam aptos para a concessão das licenças ambientais.

No entanto, não é o que ocorre. Amplamente o que se divulga são catástrofes e danos de grande magnitude que tiveram falhas humanas. Falhas estas, inclusive, facilmente detectadas e que mesmo assim obtiveram a concessão das licenças ambientais; ou ainda, de empreendimentos irregulares sem a devida fiscalização ou funcionando sem licença. É inadmissível, contudo, que na vivência de

uma crise ambiental tais situações tornem-se corriqueiras, pois aí consideram-se relações que transcendem a ótica ecológica. Oportuno mencionar também que tais falhas [amplamente] decorrem na economia para o empreendimento, mas, que após um dano, escancararam que de nada adianta a economia financeira.

Para exemplificar, constatemos o caso de um dos maiores vazamentos de petróleo ocorridos, ocasionado pela Petrobrás, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), no ano de 2000, em Araucária, na Região Metropolitana de Curitiba. No total, 4 milhões de litros de óleo cru foram derramados pela ruptura do oleoduto que transportava o combustível atingindo os rios Barigui e Iguaçu. O Relatório Técnico de Vistoria, do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) concluiu que o local da Estação de Bombeamento era impróprio para atividade pelo difícil deslocamento em casos de emergência e, também, identificou-se a inexistência de qualquer licenciamento ambiental no oleoduto. No Recurso Administrativo interposto pela Petrobrás, número 4.518.383-1, perante o IAP, a Petrobrás se destacou que “o oleoduto operava há 23 anos sem licença e que nunca havia sido exigido pelos órgãos ambientais a respectiva” (grifo nosso) (KRUSE, 2022, p. 149).

Revela-se, portanto, a demagogia ambiental em razão de se apaziguar clamores sociais ambientais, especialmente após uma catástrofe perpetrada. Não raro, após um dano de grande magnitude exsurtem leis e aparatos normativos regulamentando o tema. Nem sempre a existência da lei garante resultados<sup>10</sup>.

---

10 Tal situação é muito corriqueira no Direito Penal, ao que se denomina Direito Penal Simbólico. Isto, pois, a busca por rápidas respostas a criminalidade e a crimes transpassados na mídia com um forte apelo jornalístico e sensacionalista, faz com que o clamor público pleiteie mais leis. Ou seja, os anseios sociais restam-se albergados em legislações excepcionais sob a orientação de controle da criminalidade. Da promulgação da lei decorre a falsa impressão de tranquilidade social e a contenção do clamor público. No entanto, apenas a confecção de mais lei consegue modificar a realidade tal como já está posta, sendo, portanto, meramente simbólica. A emergência do Direito Penal Simbólico se dá pela necessidade do poder público em uma contraprestação para a sociedade, entretanto, não garante a paz social (SALIM; AZEVEDO, 2019).

Infortunadamente, existe a projeção CF/88 de preservar o ambiente, mas por causa disso, os incêndios nas florestas tais como os ocorridos Amazônia e no Pantanal estão cessando? As queimadas estão deixando de existir? É certo que não.

Logo, se desde a promulgação de PNMA [1981] e da CF/88 pouca melhoria ocorreu, é razoável considerar-se que o caso prático destoa da lei positiva. A demagogia, portanto, dá-se no fato de se promulgar uma lei para abafar as demandas sociais, porém não fornecer aporte financeiro suficiente para os órgãos ambientais<sup>11</sup>; inexistir uma eficaz e imparcial averiguação nos instrumentos de EIA/RIMA; e, o mais grave, constar previsto no mais alto patamar jurídico o direito ao ambiente preservado, porém, efetivamente, incorrer-se em ciclos de destruição ambiental.

Esse ônus recaído socialmente, não é contabilizado nas externalidades ambientais dos custos produtivos, ao passo que, para a empresa a interface finalística é o lucro. A teoria do risco da atividade só se aplica, na verdade, quando o dano já está concretizado e não há muito o que ser feito. Danos de grande magnitude, na prática, acabam recaindo sobre toda coletividade, logo, quem paga pela falha humana e na economia de um empreendimento [que somente beneficia financeiramente poucos] são todos os cidadãos brasileiros.

Infelizmente, vive-se em um sistema expansionista que não prioriza a preservação ambiental e tampouco reconhece que só se extrai capital graças as dádivas concedidas pela natureza. Na contemporaneidade, praticamente tudo depende da extração de minérios e recursos naturais, sejam eles renováveis ou não renováveis. No entanto, ao explorar freneticamente o Planeta, a reprodução

---

11 As notícias de sucateamento de órgãos ambientais são diárias. A título exemplificativo, vide a reportagem da Câmara dos Deputados: “Delegado denuncia sucateamento de órgãos de proteção ambiental e falta de equipamentos”. Na notícia o delegado lamenta a ocorrência afirmando que “Em 20 anos de combate ao crime ambiental, como delegado de Polícia Federal, eu nunca vi as agências tão desestruturadas, praticamente neutralizadas. A gente não pode mais contar com o ICMBio, com a Funai, com o Ministério do Meio Ambiente, com o Ibama, com praticamente ninguém”. Disponível em: (<https://www.camara.leg.br/noticias/740121-delegado-denuncia-sucateamento-de-orgaos-de-protecao-ambiental-e-falta-de-equipamentos/>).

do capital somente “abraça unicamente a rentabilidade e o reinado do dinheiro, o capitalismo aparece como um rolo compressor que não respeita nenhuma tradição, não venera nenhum princípio superior, seja ele ético, cultural ou ecológico” (LIPOVETSKY; SERROY, 2015, p. 20).

Diante de tais proposições críticas, a jornada ambiental pelo viés normativo e político possui muitos entraves, principalmente por parte de grandes conglomerados financeiros:

Como reagem diante desta ameaça dramática os poderosos do planeta? bilionários, banqueiros, investidores, executivos, ministros, parlamentares e outros <expertos>? Motivados pela racionalidade estreita e míope do sistema capitalista, obcecados pelos imperativos de <crescimento> e expansão, pela luta por partes do mercado, pela competitividade, pelas margens de lucro e pela rentabilidade, os membros da oligarquia dominante parecem obedecer ao princípio proclamado pelo rei da França Luís 15: “depois de mim, o dilúvio”. O espetacular fracasso de todas as conferências internacionais sobre a mudança climática – Copenhague, Doha, Rio de Janeiro, etc. – é a manifestação mais visível desta atitude. O dilúvio do século XXI corre o risco de tomar a forma, como aquele da mitologia bíblica, de uma elevação inexorável do nível do mar, afogando sob as ondas do oceano a civilização humana (LÖWY, 2014, pp; 8-9).

Essas situações fáticas, de forma melancólica, dimanam na insuficiência do sistema em acolher efetivamente a causa ecológica. Em um movimento do real contraditório a imperatividade da natureza se impõe às demandas humanas no Planeta, assentando a configuração da crise ambiental contemporânea cada vez mais profunda. Logo, se o Direito não encontrar formas de efetivamente socorrer preventiva e urgentemente o ambiente, não se sabe quanto tempo mais haverá para a espécie humana na Terra até o colapso ambiental. Uma coisa, no entanto, relatórios científicos atuais demonstram: tempos sombrios de escassez e carências não de vir.

## 6 CONCLUSÃO

O ambiente preservado é um direito que ultrapassa as esferas clássicas normativas do direito burguês. Ora, se a ciência jurídica consolidou-se girando em torno do direito à propriedade privada e das relações contratuais, o ambiente transcende o âmbito particular. Não à toa, para a criação de um direito transindividual e coletivo uma série de rupturas paradigmáticas tiveram que ocorrer.

As transformações incorridas a partir da década de 70, sobretudo na seara ambiental, demonstram uma preocupação com o cenário internacional com o futuro do ambiente. No entanto, em que pese as previsões científicas serem catastróficas, nenhuma mudança substancial até os dias atuais ocorreu. Grosso modo, os encontros internacionais ambientais não serviram para resolver imbróglios ou sobrestimar melhoria em projeções futuras.

A mudança da lei por si só, não tem o condão de alterar a realidade já existente. E mais, para a alteração e melhoria dos indicadores ambientais são necessários dispêndios financeiros de grande monta ou um decréscimo nas atividades industriais. É aí que entra o grande entrave de se fazer valer os paradigmas ambientais. Não se trata apenas de cumprir a lei, mas como também de mudar toda uma cultura capitalista já consolidada mundialmente.

O ser humano adentra no século XXI com grandes demandas consumeristas, com a obsolescência programada, com o *frenesi* de utilização dos recursos naturais e seu conseqüente descarte. O inimigo ambiental é o inimigo também dos vulneráveis e daqueles que passam fome, conforme a preocupação central de Castro (1973). É por isso que, falar-se em um ambiente saudável e preservado se torna também alvo de resistências.

Deste modo, a crítica à demagogia ambiental se faz não apenas ao nível brasileiro, mas sim, internacional. A forma com que a reprodução do capital calcorreia nas relações contemporâneas é oposta a preservação ambiental. Na prática, cada vez mais a degradação é vislumbrada, ainda que distribuída injustiçadamente de maneira desigual, o que faz com que a sustentabilidade se torne uma utopia. Aliás, outras formas mirabolantes de reprodução do capital

exsurgiram na onda da preservação, tal como o rótulo de “fonte limpa”, “*second hand*”, “reciclado”, “sustentável” e, nem sempre, tais rótulos significam que sua utilização há, de fato, algum benefício ao ambiente.

Defende-se, portanto, que a luta ambiental deve ser democraticamente “anticapitalista”, ao passo que não há como cumprir os preceitos legais no *frenesi* da cultura capitalista do século XXI. O que se está em jogo é uma adjacente ruptura metabólica, não apenas do sistema do capital, mas também das condições saudáveis de vivência na Terra. É por isso que, a mudança paradigmática sob o escopo ambientalista é o que se defende no escrito.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Catarina. **Acordo de Paris completa cinco anos, e Brasil retrocede nas políticas ambientais**. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/12/12/acordo-de-paris-completa-cinco-anos-e-brasil-retrocede-nas-politicas-ambientais>>. em: 15 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. **Diário Oficial União**: Brasília, DF, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.leipdf?idNorma=8902>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial União**: Brasília, DF, 02 set.1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.

CASTRO, Josué de. **Subdesenvolvimento**: causa primeira de poluição. Revista O Correio: UNESCO, ano I, nº 3, março de 1973.

ESTEVA, G. Desenvolvimento. Em: **Dicionário do Desenvolvimento**. Petrópolis: Vozes, 2000, pp. 59-83.

FARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Talita. **Bolsonaro sugere fazer cocô dia sim, dia não para preservar o ambiente**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/bolsonaro-sugere-fazer-coco-dia-sim-dia-nao-para-preservar-o-ambiente.shtml>>. Acesso em: 06 ago.2021.

GIDDENS, Anthony. **A Política da Mudança Climática**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GUIMARÃES, Ulysses. **Íntegra do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães**. 1988. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KRUSE, Bárbara Cristina. **Direito à Cultura no século XXI: percalços e desafios interdisciplinares**. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2021.

KRUSE, Bárbara Cristina. **Desastres ambientais e a incapacidade de enfrentamento jurídico à dinâmica ambiental do capital no contexto brasileiro**. 2022. 338 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2022.

LIPOVETSKY, G.; SERROY, Jean. **A estetização do mundo: viver na era do capitalismo artista**. Companhia das Letras, 2015.

LÖWY, Michael. **O que é ecossocialismo?** São Paulo: Cortez, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 1280 p.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3 ed. Campinas: Unicamp, 2018.

MÉZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MILANEZ, Felipe. O que pode vir a ser no brasil a ideia de decrescer? *In*: D'ALISA, Giacomo; DEMARIA, Federico; KALLIS, Giorgos (org.). **Decrescimento: vocabulário para um novo mundo**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2016. p. 1-312.

ONU. **Agenda 21**. 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 01 ago. 2021.

PENTINAT, Susana Borràs. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 153-198, jan. 2004. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://antigo.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15227>>. Acesso em: 02 maio 2022. doi:<https://doi.org/10.5007/%x>.

Bárbara Cristina Kruse

ROCHA, J. M. Política internacional para o meio ambiente: avanços e entraves pós conferência de Estocolmo. **Revista Ciências Administrativas**, 9 (2), 2009. <https://doi.org/10.5020/2318-0722.9.2.%p>

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2019.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Ambientes e Territórios**: uma introdução à ecologia política. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **A Insustentabilidade Ambiental no Capitalismo**. 1 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

**SUBMETIDO:** 07/09/2021

**APROVADO:** 30/05/2022